HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO: PERCEPÇÃO DE CONTADORES ATUANTES NA ÁREA, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES-MG

Anna Luiza Oliveira Barros (UFJF-GV) - annaluiza.barros2000@gmail.com

Caio Lucas Nadone (UFJF) - caionadone@ufjf.br

Anderson de Oliveira Reis (UFJF-GV) - andersonccoufv@gmail.com

Bruno Franco Alves (UFJF) - bfalves@gmail.com

Resumo:

Em um contexto em que o Brasil possui uma alta carga tributária e um processo sucessório conhecido por ser custoso e demorado, pode ser importante a realização de um planejamento tributário e sucessório. Nesse sentido, uma estratégia cada vez mais comum, principalmente, entre detentores de grandes fortunas, é a criação de uma holding familiar, isto é, uma empresa que passará a ter a titularidade dos bens de um determinado indivíduo. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo analisar a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares quanto à utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, no município de Governador Valadares-MG. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa de levantamento, conhecida também como survey, e a coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um questionário estruturado. Verificou-se que na percepção dos contadores que participaram deste estudo, a criação de uma holding familiar apenas minimiza a realização do processo de inventário, não o dispensando. Além disso, destaca-se a diminuição do montante recolhido de Imposto de Renda pela pessoa jurídica criada em comparação ao devido anteriormente pela pessoa física. Para trabalhos futuros, sugere-se realização de estudos com amostras de outras localidades e com diferentes profissionais, a fim de que possa se comparar os resultados obtidos com os achados desta pesquisa.

Palavras-chave: *holding familiar; planejamento tributário e sucessório; economia fiscal; sucessão.*

Área temática: *Contabilidade para Usuários Externos*

HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO: PERCEPÇÃO DE CONTADORES ATUANTES NA ÁREA, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES-MG

Resumo
Em um contexto em que o Brasil possui uma alta carga tributária e um processo sucessório conhecido por ser custoso e demorado, pode ser importante a realização de um planejamento tributário e sucessório. Nesse sentido, uma estratégia cada vez mais comum, principalmente, entre detentores de grandes fortunas, é a criação de uma *holding* familiar, isto é, uma empresa que passará a ter a titularidade dos bens de um determinado indivíduo. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo analisar a percepção dos contadores atuantes na constituição de *holdings* familiares quanto à utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, no município de Governador Valadares-MG. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa de levantamento, conhecida também como *survey*, e a coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um questionário estruturado. Verificou-se que na percepção dos contadores que participaram deste estudo, a criação de uma *holding* familiar apenas minimiza a realização do processo de inventário, não o dispensando. Além disso, destaca-se a diminuição do montante recolhido de Imposto de Renda pela pessoa jurídica criada em comparação ao devido anteriormente pela pessoa física. Para trabalhos futuros, sugere-se realização de estudos com amostras de outras localidades e com diferentes profissionais, a fim de que possa se comparar os resultados obtidos com os achados desta pesquisa.

Palavras-chave: *holding* familiar; planejamento tributário e sucessório; economia fiscal; sucessão.

Área temática do evento: Contabilidade para Usuários Externos.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, é notória a existência de uma alta carga tributária incidente sobre a pessoa física e também sobre a jurídica e que onera a renda e a sucessão do patrimônio. Em virtude disso, pode ser necessária a realização de um planejamento tributário, que constitui um conjunto de procedimentos legais que visam excluir, reduzir ou adiar os encargos tributários (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018). Além disso, o país adota um modelo de sucessão conhecido por ser custoso e demorado, o que incentiva muitas pessoas a realizarem um planejamento sucessório, com o intuito de evitar a dilapidação patrimonial (FERREIRA, 2017).

De fato, um dos mecanismos de planejamento tributário e sucessório utilizado na atualidade é a constituição de uma *holding* familiar que de acordo com Silva e Rossi (2015), tem a função de assegurar a manutenção do patrimônio de um indivíduo. Por certo, uma pessoa física pode transmitir o seu patrimônio para uma *holding* familiar, por meio da integralização de capital, e com isso ela se torna quotista ou acionista da pessoa jurídica constituída (ARAÚJO;

PAULUS; QUEIROZ, 2017). Dessa maneira, a sua constituição permite que um indivíduo, ainda em vida, transmita a propriedade de seus bens aos herdeiros, por meio da doação das quotas da pessoa jurídica criada (FERREIRA, 2017).

Minimiza-se, portanto, a realização de um processo de inventário e ainda poupa tempo, dinheiro e diminui a chance de ocorrência de conflitos familiares resultantes da partilha de bens após o falecimento do titular do patrimônio. Com efeito, essa ferramenta era mais comum entre integrantes do mundo corporativo, entretanto, com o intuito de se realizar a denominada blindagem patrimonial, essa modalidade tem despertado o interesse de pessoas físicas, principalmente, as detentoras de grandes fortunas (HUNGARO, 2009).

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: Qual a percepção de contadores atuantes na constituição de *holdings* familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como uma forma de planejamento tributário e sucessório, no Município de Governador Valadares-MG?

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho foi analisar qual a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares-MG.

Justifica-se o desenvolvimento desta pesquisa pela importância da realização de um planejamento tributário e sucessório, bem como por demonstrar se as conclusões retiradas da literatura especializada se confirmam ou se contrastam com a realidade vivenciada por profissionais atuantes na área. Além disso, o estudo é relevante por evidenciar as vantagens e desvantagens da constituição de uma holding familiar, destacando a economia tributária resultante dela e a realização de uma sucessão menos custosa e demorada (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Além disso, os resultados desta pesquisa podem ser utilizados como uma fonte de consulta para estudantes e profissionais atuantes na área, uma vez que possuem informações da vivência de contadores acerca da constituição dessa modalidade de empresa e da sucessão patrimonial ocorrida por meio dela. No âmbito social, sua importância está na economia tributária e o no fato da constituição dessa modalidade de empresa possibilitar a realização de uma sucessão menos custosa e demorada, e por fim, poder evitar a dilapidação do patrimônio do indivíduo em decorrência de conflitos familiares e da incidência de elevados custos.

Assim, o desenvolvimento de pesquisas nesta área elucidando que a utilização dessa modalidade de pessoa jurídica pode reduzir os tributos incidentes sobre a renda e também sobre a movimentação do patrimônio torna-se primordial, ainda mais com o aumento da carga tributária brasileira que em 2021, conforme a Secretaria do Tesouro Nacional, já representava 33,90% do produto interno bruto do país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2022).

Além desta introdução, este trabalho está dividido em mais quatro partes. A primeira destina-se ao referencial teórico, que dará sustentação ao estudo. A segunda apresenta a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. A terceira demonstra os resultados obtidos. Por fim, na quarta são apresentadas as considerações finais, bem como as limitações deste trabalho.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 *Holding* Familiar

Conforme Eckert, Crestani e Mecca (2018), *holding* é uma palavra proveniente do verbo em inglês to hold que significa manter, controlar ou guardar. Holding pode ser definida como uma pessoa jurídica que possui participações societárias em outras entidades, como um dos seus objetivos principais (OLIVEIRA, 2014), além de poder ter um quadro societário composto por pessoas físicas e jurídicas (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Um tipo de holding é a familiar que constitui uma ferramenta que possibilita a adoção de alternativas voltadas para a transmissão dos bens de um indivíduo a seus herdeiros, com o objetivo de evitar conflitos familiares e ser menos custosa (TEIXEIRA, 2017). O que caracteriza a holding familiar é ela está enquadrada na esfera de uma família e dessa forma pode ser utilizada como uma forma de planejamento fiscal, sucessório, além de contribuir para a administração do patrimônio e das finanças de uma família. Ela é comumente utilizada com a finalidade de deter os bens de uma família e desenvolver atividades como compra, venda e locação de imóveis (MAMEDE, 2011).

Hungaro (2012) entende que a *holding*, além de ser comum no âmbito corporativo, também está se destacando entre pessoas físicas com o propósito de blindagem patrimonial. Por certo, isso ocorre em virtude do alto custo em se manter um elevado patrimônio em domínio de pessoas físicas. Para Eckert, Crestani e Mecca (2018), a holding familiar chama atenção de pessoas detentoras de um patrimônio considerável e que buscam proteção patrimonial, também conhecida como blindagem patrimonial, em que esta, faz referência à proteção do patrimônio de uma pessoa natural por meio da constituição de uma pessoa jurídica responsável pela gestão do patrimônio e sobre a qual incide uma tributação diferente da incidente sobre a pessoa física e ainda tem a capacidade de acarretar proteção diante de conflitos sucessórios (HÚNGARO, 2012). A constituição da *holding* acarreta em maior facilidade na transmissão da herança (OLIVEIRA, 2014), em razão da sucessão ocorrer mediante a transmissão das quotas da empresa aos herdeiros, o que implica diminuição de gastos e de processos burocráticos, quando comparada com a tradicional que ocorre por meio do inventário (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Nesse contexto, é realizada a abertura de uma pessoa jurídica conhecida como *holding* patrimonial, a fim de que ela possa deter e administrar o patrimônio que anteriormente estava em propriedade da pessoa física (SANTOS, 2019). Esse indivíduo agora passará a ser sócio dessa empresa e todos os seus bens serão transferidos para o nome dela. E ele passa a possuir quotas ou ações dessa entidade (SANTOS, 2019). A transferência dos bens para a *holding* pode ocorrer das seguintes formas: compra e venda; cessão de direito e integralização de capital. Sobre essa operação incide o Imposto sobre transmissão de bens imóveis, ITBI, e com a finalidade de isentar-se do pagamento desse imposto, a forma de transferência recomendada é a integralização de capital (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Com efeito, a legislação permite que as pessoas físicas determinem se a integralização do capital será baseada em valores constantes na declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme o disposto no artigo 23 da Lei 9.532/97 (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014). Nesse

aspecto, é preciso observar que caso a integralização seja realizada considerando o valor presente na declaração de bens, a pessoa física precisa declarar as ações ou quotas que ela passou a ter após a integralização pelo mesmo valor do patrimônio transmitido. Caso for declarado um valor superior, constitui ganho de capital e será tributado (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Após a integralização do patrimônio ao capital da pessoa jurídica, ela passará a receber os rendimentos provenientes dele, como os aluguéis e os dividendos (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018). A *holding* é criada com objetivo de blindagem patrimonial, mas também com o intuito do agente transferir seus bens aos seus herdeiros, ainda em vida, o que acarreta em considerável economia tributária (ECKERT; CRESTANI, 2018). A sucessão em vida ocorrerá por meio da transferência das quotas ou ações da empresa aos herdeiros. Nesse processo, a fim de proteger o patrimônio do autor da herança, o ato constitutivo da entidade também pode prever cláusulas como a de incomunicabilidade, impenhorabilidade, reversão e inalienabilidade (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018). Além disso, o autor da herança pode garantir para si o direito ao usufruto, isto é, o sucessor das quotas ou ações, mesmo depois de ocorrida a doação, continua recebendo os frutos do patrimônio transmitido (FERREIRA,2017). Conforme Mamede (2011) no ato constitutivo da entidade é preciso determinar o objeto social da empresa, em outras palavras, a atividade que será desenvolvida pela pessoa jurídica. O seu objetivo social além de ser controlar e participar de outras sociedades, controlando-as, também é manter a gestão de bens (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

2.2 *Holdings* como Planejamento Sucessório

Teixeira (2017) define a sucessão como a transmissão dos bens de um indivíduo a outro, que pode ocorrer em virtude da morte ou pela vontade das partes. Conforme Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014), em razão de uma determinação legal, todos os indivíduos estão sujeitos à sucessão civil que ocorre após a morte da pessoa natural possuidora de qualquer patrimônio. No entendimento de Alves e Ningeliski (2019) o inventário configura a reunião do patrimônio do sucedido, que precisa ser inventariado pelos herdeiros, após o falecimento do autor da herança. A sucessão civil constitui um processo demorado e de alto custo, em razão da necessidade de se ajuizar uma ação de inventário e de se recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação. Vale destacar que o inventário pode ser realizado no cartório, de forma extrajudicial, quando não há interessados incapazes e discordâncias quanto à partilha dos bens deixados pelo *de cujus*. No entanto, normalmente, a sucessão ocorre após o falecimento do de cujos e mediante a realização de um processo de inventário, conhecido por ser custoso e demorado (BIANCHINI; GONÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014). Ademais, conforme Alves e Ningeliski (2019) ela também pode ocorrer pela vontade das partes, enquanto o titular do patrimônio ainda está em vida. Nesse contexto, surge a holding familiar com o intuito de facilitá-la.

Quando se trata de uma *holding* patrimonial, isto é, de uma empresa criada com intuito de controlar um patrimônio, esta pessoa jurídica passará a ser titular do patrimônio dos seus sócios, que possuirão as quotas ou ações dessa entidade (BIANCHINI; GOLÇALVES;

ECKERT; MECCA, 2014). De fato, a constituição da *holding* compreende uma forma de planejamento sucessório visto que pode evitar a necessidade de se realizar o processo de inventário que é o procedimento utilizado normalmente a fim de realizar a partilha de bens (FERREIRA, 2017).

Dessa forma, não será necessário o pagamento de honorários advocatícios, na mesma proporção que no processo tradicional sucessório, mas ainda será preciso a atuação de um profissional da área jurídica, visto que o contrato social da empresa constituída precisa ser vistado por um advogado (FERREIRA, 2017). Além disso, ele evita os conflitos entre os herdeiros, visto que é o próprio autor da herança que conduzirá a sucessão de seus bens, nesse processo, para conservar seu patrimônio, ele poderá prever no ato constitutivo da pessoa jurídica as seguintes cláusulas: inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão.

Entretanto, a constituição da *holding* também pode implicar desvantagens. Longo (2011) afirma que a *holding* familiar não é uma modalidade de empresa que atende aos interesses de todas as pessoas e que não pode ser usado de forma indiscriminada, e assim, cada caso precisa ser analisado separadamente. Ademais, a constituição da *holding* pode acarretar a incidência de uma maior carga tributária, quando não ocorre o devido planejamento tributário (OLIVEIRA, 2014). Ainda é preciso considerar que a criação de uma *holding* gera gastos desde sua criação, além de outros custos atinentes ao cumprimento de obrigações acessórias (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

2.3 Planejamento Tributário e *Holdings*

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º define tributo como: "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (BRASIL, 2022a, p.1). Conforme Santos (2019) a cobrança de tributos pode ser vista como uma forma de o Estado interferir no patrimônio do contribuinte, mas também como um meio que possibilita o funcionamento da máquina pública. Independente da perspectiva analisada, é notório que o Brasil possui uma alta carga tributária incidente sobre a pessoa física e também sobre a jurídica e que onera a renda e a sucessão do patrimônio. Com efeito, uma das formas de planejamento tributário é a constituição de uma *holding* familiar e pode acarretar economia tributária no que concerne aos seguintes impostos.

O imposto de renda incide tanto sobre a renda auferida por pessoas físicas, quanto por jurídicas. Quanto a esse imposto, destaca-se o critério da progressividade que se destaca quando se trata do cálculo do imposto de renda pago pelas pessoas físicas. (BRASIL, 2022c). Eckert, Crestani e Mecca (2018) entende que esse critério determina que quanto maior a base de cálculo (renda auferida), maior será a alíquota aplicada. A alíquota máxima aplicada é de 27,5%. Já para as jurídicas, a alíquota depende do enquadramento tributário que elas possuírem.

Quando se trata do imposto de renda recolhido pela *holding*, Eckert, Crestani e Mecca (2018) salientam que se a locação de imóveis estiver prevista no objeto social da empresa, independentemente se o regime tributário é o lucro presumido ou o real, a base de cálculo é

32% da receita proveniente dos alugueis. Caso contrário, a base de cálculo compreenderá a receita total de aluguéis (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Outrossim, conforme o artigo 35, inciso VIII, c, do Decreto N° 9.580/18 esta espécie de tributo não tem incidência sobre a doação ou herança. Logo, nesses casos não será necessário recolher o imposto de renda, salvo se configurar ganho de capital, isto é, se o valor apresentado na declaração de bens dos beneficiários ser maior do que o constante na do doador (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017). De acordo com o artigo 153 do decreto n° 9.580/18, sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens de qualquer natureza, incidirá uma alíquota mínima de 15% e que pode chegar até 22,5%, a depender do lucro auferido (BRASIL, 2022f).

Por certo, os tributos recaem também sobre a transmissão do patrimônio da pessoa física para a *holding* e também sobre a transmissão das quotas ou ações da pessoa jurídica criada para os herdeiros, mediante doação ou processo de inventário. Nesse sentido, destaca-se o imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), incide sobre a transferência e cessão onerosa de bens imóveis, compra e venda de uma casa, por exemplo. A Lei Complementar n°034, de 14 de dezembro de 2001 que institui o Código Tributário do Município de Governador Valadares, prevê a existência de isenção deste imposto quando o patrimônio em questão é transferido a título de integralização de capital para uma pessoa jurídica.

Para obter a isenção do ITBI é preciso entrar com um processo administrativo no município em que estiver localizado o imóvel a ser integralizado. Vale salientar que ela só será concedida e mantida caso a receita obtida com aluguel ou com a alienação de imóveis integralizados não ultrapasse 50% do faturamento total da *holding* durante os três anos seguintes a integralização do imóvel (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014). Se não atendidos os critérios de não incidência do ITBI, pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da *holding* (BIANCHINI; GONÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014). Nesse sentido, considerara-se que se a locação de imóveis estiver prevista no ato constitutivo da entidade, ela não terá a isenção do ITBI. Sendo assim, incidirá uma alíquota de 2% do valor venal dos bens, a título de ITBI, conforme os artigos 69 e 70 do Código Tributário Municipal (GOVERNADOR VALADARES, 2022).

Além disso, têm-se também o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) que, conforme o artigo 1º da lei n° 14.941 de 29 de dezembro de 2003, tem como fato gerador a transferência da propriedade de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis e também de bens móveis, direitos, títulos e créditos, de um indivíduo para outro ocorrida em razão da sucessão por morte e também da doação. Por envolver a transmissão de bens móveis, direitos, títulos e créditos, conclui-se que existirá a incidência do ITCMD na transmissão das quotas da *holding* (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017). Por certo, o ITCMD é devido ao Estado onde o imóvel está localizado. Quando se refere a bens móveis, títulos e créditos, ele deve ser pago no domicílio do inventário ou do doador, segundo o parágrafo 1º, do artigo 155 da CR. Dessa forma, a sede da empresa pode ser em qualquer estado da federação, mas se o proprietário é domiciliado em Minas Gerais, o imposto deve ser recolhido em Minas Gerais.

De fato, o artigo 4º da Lei nº 14.941/2003 define que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, isto é, o valor de mercado, e independe do valor em que foi realizada a transferência. De acordo com o artigo 10 da lei nº 14.941/2003, a alíquota

do ITCMD é de 5% sobre a base de cálculo. Na instituição do usufruto não oneroso, a base de cálculo é de 1/3 do valor do bem. Conforme Silva e Rossi (2015), no caso da constituição da holding com a finalidade sucessória, o pagamento do ITCMD é dividido em duas fases, a primeira compreende o pagamento pelo usufruto, na transferência dos bens a pessoa jurídica e a segunda é na extinção do usufruto com a morte do sucessor.

Vale ressaltar que o artigo 3º da lei 14.941 de 29 de dezembro de 2003 estabelece que na transferência por doação no importe de até 10.000 unidades fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGS), o contribuinte é isento de recolher o ITCMD. Já para pagamentos ocorridos anteriormente a ação do fisco, há a concessão de desconto de 50% do valor do imposto devido nas doações cujo valor não ultrapasse 90.000 UFEMGS. Quando ocorridas sucessivas doações ao mesmo beneficiário (donatário) no período de 3 anos, todas elas serão consideradas, e por corolário, a cada doação ocorrida, o seu valor é adicionado a base de cálculos dos bens a *priore* transferindo, deduzindo os montantes de impostos já pagos. Por fim, destaca-se que, em consonância com o artigo 22 dessa mesma lei, a ausência de recolhimento do ITCMD ou seu pagamento a menor ou ocorrido fora do prazo determinado por lei implicará multa apurada sobre o imposto devido.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa classifica-se quanto aos objetivos como descritiva, uma vez que tem o intuito de descrever a percepção dos contadores atuantes na constituição e legalização de *holdings* familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório. Esse tipo de pesquisa possui como escopo a descrição de características de determinada população e a finalidade de identificar possíveis relações entre as variáveis (GIL, 2017). Conforme Gil (2017) esse tipo de pesquisa busca fazer uma análise minuciosa e detalhada do objeto de estudo, bem como levantar as opiniões, atitudes e crenças, e nessa pesquisa, sobre a percepção de profissionais da contabilidade atuantes na criação de *holdings* familiares, no Município de Governador Valadares-MG.

Quanto à abordagem do problema, este artigo é considerado qualitativo, pois possui um enfoque interpretativista e busca entender o tema conforme a perspectiva dos participantes da pesquisa (GIL, 2017). Quanto ao procedimento de coleta de dados, foi realizada uma pesquisa de levantamento ou survey, que segundo Gil (2017) é utilizada quando se precisa obter dados a respeito do problema estudado e por intermédio da análise quantitativa são obtidas conclusões em relação as informações coletadas.

Para o desempenho de atividades contábeis no município de Governador Valadares-MG, os escritórios de contabilidade precisam estar registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (CRCMG). Ao todo, em 2022, no município existiam 119 escritórios de contabilidade ativos registrados. Nesse sentido, pode-se afirmar que a população é representada pela totalidade desses escritórios. Já a amostra foi constituída apenas pelos escritórios que atuavam com a constituição de *holding*. Estes foram escolhidos por terem profissionais que vivenciam na prática a criação dessa modalidade de pessoa jurídica.

Como instrumento de coleta de dados foi aplicado um questionário eletrônico formado por 10 questões fechadas. Conforme Gil (2017) esse meio de coleta de informações é formado por um grupo ordenado de perguntas sobre variáveis e circunstâncias que se almeja medir ou descrever e é muito utilizado nas pesquisas sociais. O questionário foi submetido à pré-testes com o intuito de identificar possíveis falhas e solucioná-las. Para Gil (2017) é fundamental a realização deles, a fim de que seja analisado, por exemplo, se as respostas abertas obtidas são passíveis de serem categorizadas e analisadas, bem como para se identificar se existe dificuldade de entendimento das questões elaboradas.

Inicialmente, partindo do nome dos escritórios ativos registrados no CRCMG foi buscado na internet o telefone de contato deles. Em seguida, por meio de contato telefônico realizado, na primeira quinzena do mês de julho de 2022, com o responsável pela constituição e legalização de empresas dos escritórios foi identificado que apenas 21 escritórios têm experiência com *holding* e que formam a amostra estudada. Vale destacar que só foi possível fazer contato com 106 escritórios de contabilidade, o que representa 89,07% da totalidade dos escritórios ativos do Município de Governador Valadares. Já os 21 escritórios que possuem experiência na área representam 17,64% da totalidade dos registrados no CRCMG.

O questionário foi elaborado na plataforma Google Forms e enviado aos escritórios atuantes na área registrados no município pelo e-mail e pelas redes sociais. O seu link também foi enviado no grupo dos Contadores do Sindicato de Governador Valadares. O questionário possuía uma introdução que continha o objetivo geral da pesquisa. O primeiro questionamento realizado foi se o contador concordava em participar da pesquisa. Pelo fato do questionário ter sido enviado no grupo de aplicativo de mensagens dos contadores pertencentes ao Sindicato de Governador Valadares, alguns contadores que não possuem experiência na área também responderam o questionário, no entanto, suas respostam foram descartadas. Ao total 24 contadores responderam ao questionário, sendo que 7 respostas foram descartadas por serem de profissionais que não possuíam experiência na área. Dessa forma, foram obtidas 17 respostas válidas. O que representa 80,95% da amostra pesquisada. A análise de dados, conforme Gil (2017) está relacionada com o ato de fazer ligações entre as informações obtidas com dados já conhecidos. Nesse sentido, a partir das respostas dos questionários foram feitos cálculos das frequências absoluta e relativa e elaboradas tabelas e gráficos, por meio do Excel. Na análise dos dados coletados, foi utilizada a estatística descritiva. Os dados foram obtidos mediante as respostas apresentadas nos questionários online respondidos por contadores atuantes na área em Governador Valadares.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em observância a Lei Geral de Proteção de Dados não foi possível realizar nenhuma pergunta que objetivasse identificar o escritório de contabilidade respondente do questionário. No entanto, juntamente com o link do questionário foi enviado um texto que o dirigia à solicitação de resposta aos contadores atuantes em Governador Valadares-MG. Além disso, no desenvolvimento da pesquisa, foram realizados mais de um contato telefônico com cada escritório, e as ligações eram sempre direcionadas ao contador que exercia a função de

constituição e legalização do escritório, dessa forma os respondentes são contadores pertencentes a esse departamento. Ao iniciar o questionário foi perguntado se o respondente aceitava participar da pesquisa e 100% dos respondentes marcaram que sim nessa questão. Após, foi questionado o tempo de exercício profissional, conforme é demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1: Tempo de exercício profissional

Qual o seu tempo de exercício profissional?		
Alternativas	**Frequência absoluta**	**Frequência Relativa**
Entre 2 e 5 anos	3	18%
Entre 5 e 10 anos	4	23%
Entre 10 e 15 anos	1	6%
Entre 15 e 20 anos	2	12%
Acima de 20 anos	7	41%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

No que se refere ao tempo de exercício profissional, a pesquisa revelou que 41% dos respondentes possuem acima de 20 anos de exercício profissional; 23% dispõem entre 15 e 20 anos; 18% possuem entre 2 e 5 anos; 12% têm entre 15 e 20 anos e 6% contam com entre 10 e 15 anos de profissão. Logo, infere-se que os contadores que responderam ao questionário possuem um tempo considerável de vivência profissional. Em seguida, conforme a Tabela 2, foi questionado o período de experiência na constituição dos contadores participantes da pesquisa.

Tabela 2: Tempo de experiência na constituição de holdings

O profissional tem experiência com a constituição e legalização de holdings?		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Até 2 anos	7	41%
Entre 5 e 10 anos	4	23%
Entre 10 e 15 anos	3	18%
Acima de 20 anos	3	18%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Já em relação ao tempo de experiência com a constituição e legalização de holding a Tabela 2 demonstra que 41% dos respondentes possuem até dois anos de exercício dessa atividade; 24% têm de 5 a 10 anos que atuam na área; 18% dos respondentes possuem entre 10 e 15 anos de experiência; e 18% possuem mais de 20 anos de experiência. Pode-se concluir que a criação de uma holding familiar como uma alternativa ao planejamento sucessório e tributário

constitui um instrumento utilizado de forma recente pelos contadores que participaram da pesquisa. Verifica-se na Tabela 3 a finalidade da abertura dessa modalidade de empresa.

Tabela 3: Finalidades das holdings

Qual a finalidade das holdings mais utilizadas pelos seus clientes?		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Blindagem Patrimonial	12	35%
Planejamento Sucessório	8	24%
Planejamento Tributário	12	35%
Outros	2	6%
Totais	34	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Nessa questão o respondente possuía a possibilidade de marcar mais de uma alternativa. Destaca-se a utilização de holdings visando blindagem patrimonial e o planejamento tributário, cada uma delas representando 35% das respostas. O total de 24% dos contadores respondeu que a utilizam como forma de planejamento sucessório. Também foi obtido como resposta a estruturação empresarial, gestão e investimento das receitas geradas pelo patrimônio, com 6%. Percebe-se que, na prática, as *holdings* são mais constituídas com a finalidade de blindagem patrimonial e planejamento tributário. Após, foi perguntado sobre a utilização da *holding* como forma de planejamento sucessório, a fim de se obter informações acerca da influência exercida pela empresa constituída na realização de um processo de inventário.

Tabela 4: Utilização da holding como forma de planejamento sucessório

A holding pode ser utilizada como uma forma de planejamento sucessório/sucessão familiar que:		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Minimiza a realização do processo de inventário	13	76%
Dispensa a realização do processo de inventário	2	12%
Não exerce influência na realização ou não do processo de inventário	1	6%
Outros	1	6%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Diferente de Santos (2019) e Ferreira (2017) que acreditam que a holding familiar utilizada como forma de planejamento sucessório evita a realização do processo de inventário, na perspectiva de 76% dos contadores que participaram da pesquisa apontam que ela apenas o minimiza. Apenas 12% dos contadores acreditam que a holding dispensa a realização do processo de inventário; 6% deles responderam que a holding não influencia na realização do

inventário e 6% alegaram que a holding facilita as questões relacionadas a divisão do patrimônio. Quanto ao custo desse modelo de sucessão, observa-se a Tabela 5.

Tabela 5: Custos da sucessão patrimonial

Considerando sua experiência com holdings, os custos gerais, incluindo tributos, da sucessão patrimonial utilizando a holding como forma de planejamento são menores que os da sucessão ocorrida por meio do processo de inventário		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Discordo totalmente	0	0%
Discordo parcialmente	0	0%
Indiferente/neutro	1	6%
Concordo parcialmente	8	47%
Concordo totalmente	8	47%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Em relação aos custos, incluindo os tributos da sucessão patrimonial, 47% dos contadores participantes da pesquisa concordam parcialmente e 47% concordam totalmente que os custos gerais, incluindo tributos, da sucessão patrimonial utilizando a holding como forma de planejamento são menores que os da sucessão ocorrida por meio do processo de inventário. 6% dos respondentes são indiferentes a essa questão. Dessa forma, pode-se concluir que na percepção dos contadores atuantes na área no Município de Governador Valadares-MG, os custos da sucessão patrimonial ocorrida por meio da holding são menores que a ocorrida por meio do processo de inventário, o que confirma o entendimento da literatura especializada Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014) e Ferreira (2017). Em continuidade, observa-se na Tabela 6 a quantidade de clientes dos participantes da pesquisa que conseguem obter a isenção do ITBI.

Tabela 6: Isenção do ITBI

Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITBI?		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Até 20%	6	35%
Entre 20% e 40%	1	6%
Entre 40% e 60%	4	24%
Entre 60% e 80%	2	12%
Acima de 80%	4	24%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Ao indagar os respondentes a respeito da quantidade de *holdings* constituídas que obtiveram a isenção do ITBI, 6 contadores responderam que até 20% das holdings constituídas conseguem a isenção do ITBI. Apenas 1 profissional respondeu que de 20% a 40% das *holdings* criadas obtém essa isenção. 4 responderam que entre 40% a 60% dessas modalidades de empresa constituídas obtém esse benefício. Somente 2 contadores responderam que entre 60%

a 80% conseguem a isenção. Por fim, 4 contadores marcaram que acima de 80% das *holdings* constituídas obtém esse incentivo. De fato, os resultados obtidos quanto a esse imposto representam um contraponto ao entendimento de Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014) que destacam a integralização de capital como a maneira ideal de realizar a transmissão do patrimônio da pessoa física para a holding, em razão da possível isenção do ITBI. No entanto, na percepção dos profissionais que participaram da pesquisa, a obtenção desse benefício não é uma regra. Verifica-se na Tabela 7 a percepção dos profissionais participantes da pesquisa acerca do imposto incidente na transmissão causa mortis e doação.

Tabela 7: Isenção ITCMD

Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITCMD?		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Até 20%	10	59%
Entre 20% e 40%	1	6%
Entre 40% e 60%	3	18%
Entre 60% e 80%	1	6%
Acima de 80%	2	12%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Quanto à isenção do ITCMD, 59% dos contadores marcaram que até 20% dos clientes conseguem obtê-la. Somente 6% dos profissionais responderam que entre 20% a 40% das holdings tiveram essa isenção. 18% dos contadores responderam que entre 40% e 60% dessa modalidade de pessoa jurídica tiveram a isenção do ITCMD. Apenas 12% dos respondentes marcaram que mais de 80% das holdings constituídas obtiveram esse benefício, como se pode observar na Tabela 3. A respeito da isenção do ITCMD as respostas foram ainda mais desfavoráveis, o que possivelmente é um indício de que são poucos os clientes que a conseguem obter. Já quanto ao imposto de renda pago pela pessoa física em comparação ao recolhido pela jurídica, observa-se na Tabela 8.

Tabela 8: Imposto de renda incidente sobre a holding X imposto de renda pago pela pessoa física

Qual a porcentagem dos seus clientes passaram a recolher menor montante de imposto de renda em comparação ao recolhido anteriormente pela pessoa física?		
Alternativas	**Frequência Absoluta**	**Frequência Relativa**
Até 20%	2	12%
Entre 20% e 40%	3	17%
Entre 40% e 60%	3	18%
Entre 60% e 80%	2	12%
Acima de 80%	7	41%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Quanto ao imposto de renda, 41% dos respondentes marcaram que acima de 80% dos clientes passaram a recolher menor montante de imposto de renda após a constituição da

holding. Somente 18% deles responderam que entre 20% e 40% obtiveram essa vantagem. Outros 18% alegaram que entre 60% e 80% dos clientes obtiveram melhor valor de imposto de renda a pagar. Já 12% dos respondentes responderam que 20% de seus clientes passaram a pagar menor IR. Quanto ao Imposto de Renda a situação é bem mais favorável, as respostam demonstram que a maioria dos clientes recolheram menor valor de imposto de renda ao constituir a *holding*.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares-MG. Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada uma pesquisa de levantamento (survey), em que houve a aplicação de um questionário.

As respostas obtidas demostraram que por mais que 41% dos respondentes possuam acima de 20 anos de exercício profissional, a maioria dos respondentes possuem até 2 anos de experiência com a constituição e legalização de holding, o que evidencia que essa atividade é desempenhada de forma recente por eles.

As holdings constituídas por profissionais que compreendiam a amostra possuem a finalidade de blindagem patrimonial, planejamento tributário e planejamento sucessório. Na percepção de 16 dos 17 respondentes os custos, incluindo os tributos, da sucessão ocorrida utilizando a holding como forma de planejamento são menores que a ocorrida por meio do processo de inventário.

Além disso, para 76% dos contadores que participaram da pesquisa, a holding somente minimiza a realização do processo de inventário. A obtenção de isenção do ITBI não constitui regra, visto que 35% dos contadores responderam que até 20% dos clientes apenas que conseguem obtê-la. Já a do ITCMD é obtida por um percentual ainda menor de clientes, visto que 59% dos respondentes alegaram que até 20% deles conseguem obter esse benefício.

Na percepção de 41% dos contadores atuantes na área, acima de 80% dos clientes pagam menos imposto de renda após a constituição da holding em comparação à quando eram tributados por meio da pessoa física.

Dessa forma, os achados confirmaram os pontos contidos da literatura especializada. Conclui-se, a partir da análise das respostas obtidas que a criação da holding familiar pode ser considerada uma alternativa ao modelo tradicional de sucessão denominado como inventário, que pode implicar economia tributária, facilitar e tornar menos oneroso o processo sucessório. Vale ressaltar, a necessidade de se analisar cada caso concreto para saber se a abertura dessa modalidade de empresa é realmente vantajosa, visto que não são em todos os casos que a isenção dos tributos é obtida.

Por fim, percebe-se que os resultados encontrados nesta pesquisa vão ao encontro dos obtidos no estudo realizado por Bianchini, Gonçalves, Eckertc e Mecca (2014) em razão de na percepção dos contadores participantes da pesquisa, as holdings contribuem para o processo sucessório e minimizam os custos do inventário. Para futuras pesquisas sugere-se a realização

de estudos com amostras de outras localidades, bem como com diferentes profissionais, a fim de que os seus resultados possam ser comparados com os achados deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. S.; NINGELISKI, A. de O. **Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão**. Academia de Direito, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381. Acesso em: 15 ago. 2022.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. **Planejamento Tributário por meio de holding. Aspectos econômico-financeiros.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, v.12, n° 1, p. 597 – 631, Jan- Jun, 2017. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7700. Acesso em: 25 fev. 22.

BIANCHINI, Julian et al. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil.** Race F: Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, p.01-14, jun. 2014. Disponível em: Acesso em: 25 fev. 22

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 22a

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.°107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 22c

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 fev. 22d

BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 17 ago. 22e

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de

Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.580%2C%20DE%2022,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 ago. 22 f

BELO HORIZONTE MG. **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2003 Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.htm. Acesso em 15 ago. 22

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. **Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial.** Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBranM, v. 21, n.3, 2018. Disponível em: https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/issue/view/56. Acesso em: 25 fev. 22.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding Patrimonial Familiar Como Meio de efetivação do Direito Sucessório.** 2017. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em https://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773. Acesso em 25 fev. 22.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOVERNADOR VALADARES**. Lei complementar nº 034, de 14 de dezembro de 2001**.Institui o Código Tributário do Município. Governador Valadares, MG: Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, 2001. Disponível em: https://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_34_2001?cdLocal=5&arquivo=%7B30BBAC58-7ACD-EDCD-5DCD-0D1BEE1A0DC5%7D.pdf. Acesso em: 17 ago. 22.-

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. 2009. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231 Acesso em: 25 fev. 22.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. **Reorganização Societária e Blindagem Patrimonial Por Meio de Constituição de Holding**. Scientia Iuris, Londrina-pr, v. 18, p.55-71, dez. 2014. Mensal. Disponível em http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/15481. Acesso em 13 ago. 2019

LONGO, José Henrique et al. **Sucessão familiar e planejamento tributário** II. In. PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. – 2. ed. –São Paulo: Saraiva, 2011, p. 307.

MAMEDE. G; MAMEDE. E. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 2 ed. São Paulo: Atlas, -2011

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim – Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Última alteração: 04 de abril de 2022.** Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205. Acesso em: 16 ago. 22

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças D. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**, 5ª edição. Grupo GEN, 2014. 9788522494941. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/. Acesso em: 09 fev. 2022.

SANTOS, Renata Cristina Alves Ferreira. **Quais as vantagens tributárias e sucessórias com a constituição da holding familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27632/1/QuaisVantagensTribut%C3%A1rias.pdf. Acesso em: 25 fev. 22.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: **Visão jurídica do planejamento societário sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan, 2015. 1 v. SILVA, Francisco Fabiano Valença da; MACÊDO, Maria Erilúcia Cruz. Análise do Planejamento Tributário na Perspectiva da Gestão. Revista Id On Line, S.i, v. 13, n. 43, p.627- 639, out. 2019. Disponível em: . Acesso em: 25 fev. 22.

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.